

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2004 (apensos os PLs 4.190, de 2004 e 5.591, de 2005)

Obriga a permanência de auxiliares de enfermagem em shopping centers para agilizar o atendimento de emergências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto que analisamos obriga a permanência de dois auxiliares de enfermagem em shopping centers com área superior a mil metros quadrados, durante o horário de funcionamento. A função destes profissionais é agilizar o atendimento a emergências, porém, sem admitir que realizem atos privativos dos médicos.

O art. 2º exige inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. Em seguida, prevê penas de multa ou outras sanções cabíveis, segundo a regulamentação. A justificação defende a importância da rapidez no atendimento a emergências, que pode ser conseguida com a presença dos auxiliares de enfermagem nas dependências dos grandes centros comerciais. Isto, segundo o Autor, conferirá maior segurança aos frequentadores.

O primeiro projeto apensado, também de autoria do Deputado Carlos Nader, estende a proposta para, além de shopping centers, hipermercados e estabelecimentos de grande porte, sendo que exige a presença de equipe de primeiros socorros para atender aos consumidores, trabalhadores, visitantes e prestadores de serviço. Prevê multa para o descumprimento do disposto.

A última proposição, de número 5.591, de 2005, de autoria do Deputado Geraldo Resende, obriga a manutenção de serviço de emergência em estabelecimentos comerciais classificados como shopping centers, enquanto estiverem abertos. Este serviço deve dispor de médico, auxiliar de enfermagem e ambulância.

A justificação lembra tragédias como a queda do shopping de Osasco, e a possibilidade de prevenir a morte súbita por arritmias com o uso precoce de desfibrilador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, deve ser em seguida analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em estudo apresentam preocupação com o atendimento imediato a vítimas de emergências médicas em locais de grande circulação, como os centros comerciais com mais de mil metros quadrados, hipermercados e estabelecimentos semelhantes. Na realidade, a necessidade de atendimento e remoção para unidades de saúde é muito comum nestas circunstâncias.

Pensando nisto, a interferência de profissionais de saúde, treinados para reconhecer as verdadeiras emergências, prestar socorro imediato e agilizar a remoção do paciente, só pode contribuir para o melhor prognóstico das situações críticas de saúde.

No entanto, o projeto 5.591, de 2005, volta a incluir a exigência de médico nos grandes recintos comerciais. Este assunto já foi exaustivamente debatido no Plenário desta Comissão por ocasião da análise de iniciativas semelhantes. O posicionamento adotado foi o de que a utilidade da presença dos médicos nos estabelecimentos comerciais seria discutível. O consenso foi que eles são mais úteis à sociedade nas unidades de saúde.

Do mesmo modo, diante de uma situação como o desabamento do teto do shopping de Osasco, citado na justificação, não seria a existência de só um profissional médico no recinto que reduziria as dimensões daquela fatalidade.

Outro dos argumentos usados pelo Autor em favor da presença obrigatória do médico não se sustenta, tendo em vista que os desfibriladores são aparelhos simples, que podem ser operados por pessoas com um treinamento de pouca complexidade. Aliás, já existem proposições definindo locais onde seria obrigatória a existência deste equipamento. Estas são as objeções que nos levam a rejeitar a terceira proposição apensada.

Assim sendo, julgamos oportuno integrar as duas primeiras propostas, acolhendo as sugestões do Autor. Em nossa opinião, o perfil profissional das equipes para o atendimento das emergências, número de pessoas, treinamentos específicos, atribuições e capacidades devem ser definidos pelas normas regulamentadoras, após a aprovação da lei.

O atendimento a emergências é extremamente complexo, mesmo para profissionais médicos. Em sua grande maioria, não se evita o encaminhamento à unidade hospitalar, especialmente se imaginarmos os requisitos para o atendimento: exames laboratoriais ou radiológicos, avaliação por especialistas de diversas áreas, intervenções cirúrgicas, demanda por aparelhos ou equipamentos especiais...

Enfim, simples equipes em estabelecimentos comerciais jamais terão resolutividade ou estrutura suficiente para o atendimento definitivo a emergências médicas – mesmo que entre elas se inclua um profissional médico. A atuação deve ser identificar situações de risco de vida e agilizar a remoção do paciente – nas melhores condições possíveis - para um local onde ele possa ser tratado e acompanhado adequadamente, durante todo o tempo em que necessitar.

Em conclusão, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.490, de 2004 e 4.190, de 2004, nos termos do substitutivo que propomos em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.591, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Teté Bezerra
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.490 e 4.190, DE 2004

Obriga centros comerciais com mais de mil metros quadrados a disporem de equipes de profissionais de saúde para agilizar o atendimento de emergências médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a permanência de equipe de profissionais de saúde para agilizar o atendimento de emergências médicas em estabelecimentos comerciais com área superior a mil metros quadrados, durante todo o horário em que funcionarem.

§ 1º Incluem-se no conceito de estabelecimentos comerciais os shopping centers, hipermercados, supermercados e outros, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Terá direito ao atendimento de emergência toda e qualquer pessoa em trânsito pelas dependências destes estabelecimentos comerciais, incluindo consumidores, trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes, entre outros.

Art. 2º A atuação da equipe de profissionais de saúde será voltada para a identificação precoce das emergências, manutenção da vida e agilização do encaminhamento das vítimas às unidades de saúde, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A composição das equipes, formação profissional, treinamento específico e periodicidade de reciclagens, bem como equipamento mínimo exigido para funcionamento, serão definidos pelas normas regulamentadoras.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita os infratores a pena de multa, de acordo com as normas regulamentadoras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Teté Bezerra
Relatora